

# É possível descobrir integrantes de um Grupo de difamação no WhatsApp?

Muitas pessoas físicas e jurídicas são constantemente alvo de ofensas, calúnias, injúria, difamação ou mesmo vítimas de vazamento de fotos, áudios e vídeos íntimos ou privados, em cenas de nudez ou em situações vexatórias. Em época eleitoral, é a vez de candidatos sofrerem com fakenews, mentiras e ofensas circulando em comunicadores. Se não contidas, estas mentiras podem ganhar proporções perigosas. Normalmente, quando postados em redes sociais, como Facebook por exemplo, havia maior facilidade na identificação e remoção do conteúdo.

O grande problema reside quando a difusão de conteúdos ofensivos se dá por meio de grupos de comunicadores e chats. As pessoas se sentem encorajadas em divulgar ofensas e a intimidade de terceiros em tais ambientes, crenças de que a comunicação é privada e que não serão identificados. [O WhatsApp, por exemplo, é considerado o favorito para crimes cibernéticos no Brasil.](#) Cooperam-se para isso a própria atuação dos proprietários dos aplicativos, que resistem em ajudar autoridades judiciais em casos de vingança pornô ou ofensas que correm os referidos comunicadores.

A vítima normalmente descobre que tem uma ofensa circulando quando é alertada por amigos e muitas vezes não tem informações sobre qual ou quais números estão divulgando ou publicaram as ofensas. As vezes, tudo que a vítima tem é o ***nome de um grupo.***

O Judiciário está aprendendo com os recorrentes casos e já vem entendendo que a vítima, conhecedora apenas do nome de um grupo, pode ter o direito de saber o número telefônico de todos os integrantes, inclusive administradores. Assim já

entendeu o **Tribunal de Justiça de São Paulo** em aresto recente:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Internet e linhas de telefone celular. Apelada que teve vídeos e imagens íntimas divulgadas nas plataformas Facebook e Whatsapp, sendo, ainda, ofendida por alguns usuários. Pretensão voltada a obter dados dos

fls. 430



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

usuários para viabilizar futura ação indenizatória. Preliminar de ilegitimidade do Facebook para responder pelo Whatsapp que não se sustenta. Empresas que integram notoriamente o mesmo grupo econômico, o que é suficiente a evidenciar sua legitimidade. Precedentes. Preliminar de falta de interesse de agir que não prospera. Apelada que não pretende obter apenas o número de telefone do administrador de grupo do Whatsapp, mas de todos os membros. Mérito. Condenação do Facebook que deve ser mantida, porém, limitada ao fornecimento dos números de celulares dos membros que integraram grupo do Whastapp, no período entre 14 e 25 de abril de 2014. Fornecimento de nomes de usuários e do conteúdo das mensagens trocadas entre eles que é inviável, diante dos termos e políticas de uso do aplicativo. Insurgência da apelante Oi S.A. que deve ser acolhida, para o fim de reconhecer a sucumbência parcial em relação a ela. Não houve resistência à pretensão inicial a autorizar, com base no princípio da causalidade, a sua condenação aos ônus da sucumbência. Precedentes. Sentença reformada. Recurso do Facebook parcialmente provido, acolhendo-se integralmente o apelo da Oi S.A. (TJSP; Apelação 1121734-04.2014.8.26.0100; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 14/06/2017)”.  
Assim, em que pese os “nomes de usuários” e os conteúdos das conversas, a principio, não sejam de fácil acesso, é possível à vítima judicialmente descobrir quem eram as pessoas que estavam em “grupo” onde se espalhou ofensas à sua honra ou violou-se sua intimidade. Basta ter conhecimento do “nome do então grupo” ou demais meios de prova que conseguir.

Porém, deve-se destacar que consoante já afirmamos em parecer recente, os usuários e criminosos digitais podem usar chips

falsos ou números em nome de laranjas, razão pela qual, nos termos do Marco Civil da Internet, é dever do provedor de aplicações fornecer os registros de acesso a aplicação relativos a um usuário, envolvendo datas, horários, **endereço IP** e fuso horário dos acessos. Os dados fornecidos, em cotejo com outros elementos de prova, permitirão à vítima comprovar de forma inequívoca a autoria, origem e responsáveis pela difamação online, possibilitando seja responsabilizados pelos danos causados.